



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13638/000.069/93-43
RECURSO Nº. : 114.170
MATÉRIA : IRPJ - Exercício de 1994
RECORRENTE : AMÉRICO CABRAL & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.320

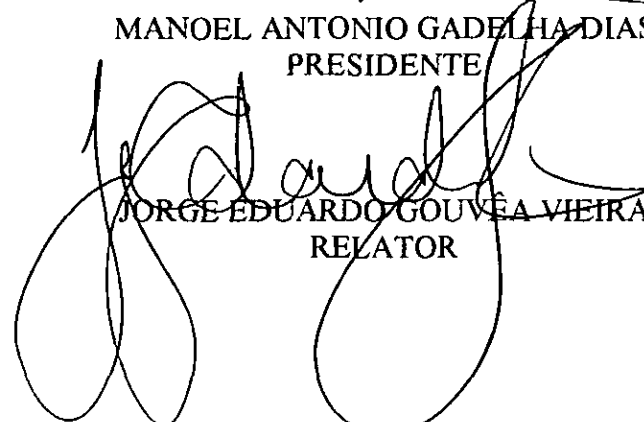
EMPRESAS REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEL - No cálculo do imposto mensal por estimativa, nas atividades de revenda de combustível, a base de cálculo do imposto de renda será determinada mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita bruta mensal, assim entendida o produto da venda das mercadorias adquiridas para revenda.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Américo Cabral & Cia. Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Américo Cabral & Cia. Ltda. contra a decisão de fls. 19/23, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, que julgou improcedente a impugnação apresentada tempestivamente, mantendo o lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1994, formalizado no auto de infração de fls. 1/7, mediante o qual afirma a Fiscalização haver constatado que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido por estimativa sobre as receitas brutas auferidas nos meses de janeiro a junho de 1993.

A Recorrente, alegando ser empresa que explora o ramo de posto de combustíveis, impugnou a exigência, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, argumentando, em síntese, que a apuração fiscal tomou o Lucro presumido por base, quando ela havia optado pela tributação por estimativa e que a receita bruta mensal deve ser determinada pela margem de lucro obtida pela revenda do produto, fixada pelo próprio governo.

A impugnação da Recorrente não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal, conforme decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Constituição do Crédito Tributário - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto de renda pessoa jurídica previsto na Lei 8.541/92 implica no lançamento de ofício dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

Lançamento procedente.”



Não conformado com a decisão de primeira instância, recorre o contribuinte sob os mesmos argumentos enunciados em sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

A matéria não é nova nesta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que já teve a oportunidade de examinar a tese sustentada pelo Recorrente em diversas oportunidades, tendo-se firmado o entendimento de que no cálculo do imposto mensal por estimativa, das atividades de revenda de combustível, a base de cálculo do imposto de renda será determinada mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita bruta mensal, assim entendida como o produto da venda das mercadorias adquiridas para revenda.

No acórdão n. 108-01.910, proferido na sessão de 23 de março de 1995, o Relator Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias equacionou adequadamente a matéria apreciando situação idêntica à discutida nestes autos, cujas razões manifestadas no voto de sua autoria transcrevo e adoto por seus legais fundamentos:

“Conforme constou do relato, decorre a exigência de insuficiência do imposto de renda recolhido por estimativa, relativo aos meses de apuração de janeiro a setembro de 1993.

A respeito, dispõe o art. 24, caput, da Lei nº 8.541/92:

“Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 a 17 desta Lei, observado...”

Por sua vez, o art. 14, caput, § 1º, letra “a”, § 3º e § 4º estabelecem:



“Art. 14 A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual do que trata este artigo será de:

a) três por cento da receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

§ 3º Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

§ 4º Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.”

.....” (os grifos não são do original)

A despeito da clareza da norma inserta no dispositivo legal retrotranscrito, no sentido de estabelecer a determinação da base de cálculo do imposto (caput, § 1º, letra “a”), conceituar receita bruta (§ 3º) e definir as parcelas que não integram a receita bruta para os fins da lei (§ 4º), defende a recorrente da tese de que, no caso das empresas revendedoras de combustíveis, o conceito da receita bruta deve ser tomado restritivamente como sendo a margem bruta de remuneração.

Preliminarmente, convém assentar que as conclusões contidas no Parecer CST nº 945, de 04.08.86, não têm o alcance que a interessada pretende atribuir,



posto que o citado ato administrativo visa apenas a orientar a Fiscalização na hipótese de detecção de omissão de compras.

Concluiu o mencionado parecer que quando se identificar omissão de compras por parte das empresas revendedoras de combustíveis, o imposto de renda suplementar deve incidir sobre o lucro omitido, calculado mediante aplicação, sobre cada litro do produto, da diferença entre os preços de venda e de compra, vigentes à época da aquisição.

O caso dos autos trata de coisa diversa, o pagamento do imposto de renda mensal calculado por estimativa.

Pela sistemática introduzida pelo art. 23 da lei nº 8.541/92, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto por estimativa, observadas as regras estabelecidas no art. 14 da mesma lei.

A faculdade concedida pela lei, portanto, condiciona-se à observância das regras impostas. E a base de cálculo estabelecida no referido art. 14, como o próprio nome indica, é apenas uma base de cálculo, simplificada, provisória, não definitiva.

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.541/92, a pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23 da mesma lei deverá apurar no lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades.

Contudo, se não estiver obrigada à apuração do lucro real nos termos do art. 5º da citada Lei, a pessoa jurídica poderá, no ato da entrega da declaração anual ou de encerramento, optar pela tributação com base no lucro presumido.

Argüi a recorrente de que a prevalecer o entendimento do fisco no sentido de considerar receita bruta como aquela resultante das vendas ao consumidor, tomando o preço da bomba, a opção pelo lucro presumido ou pelo pagamento após estimativa torna-se inviável para as empresas revendedoras de

combustível, caracterizando verdadeira discriminação para com o setor e ferindo, por conseguinte, o princípio da isonomia.

Nesse ponto releva lembrar que desde a publicação do Decreto - Lei nº 1.895, de 1981, todas as pessoas jurídicas, autorizadas por lei, cuja receita operacional proviesse da venda de mercadorias adquiridas para revenda, podiam optar pela tributação com base no lucro presumido, mediante aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita operacional bruta.

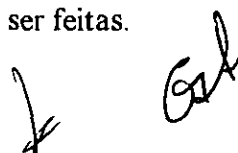
Mesmo a Lei nº 8.383, de 30.12.91, que tinha como escopo alargar o universo de empresas optantes pela tributação simplificada, manteve o percentual de 3,5% sobre a receita bruta, consoante dispõe o art. 40, § 7º, letra “b” daquela Lei.

A Lei nº 8.541, de 23.12.92, ao contrário de que alega a suplicante, pretendeu dar tratamento diferenciado para o setor, considerando suas peculiaridades. Na letra “a” do § 1º do art. 14, estabeleceu o legislador novo percentual para fins de base de cálculo da tributação com base no lucro presumido: “três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível.”

É verdade que, mesmo com o tratamento diferenciado concedido ao setor de revenda de combustível pela Lei nº 8.541/92, a tributação pelo lucro presumido não se tornou, em regra, atraente para as revendedoras de combustível. Tanto é que a Lei nº 8.981, de 20.01.95, com aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.95, estabeleceu novo percentual: “um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante.” (grifei)

A primeira vista pode parecer que, de fato, a lei nº 8.541/92 não deu um tratamento isonômico às empresas revendedoras de combustível, assim entendido tratar desigualmente os desiguais na exata medida dessa desigualdade.

Contudo, algumas considerações merecem ser feitas.



A primeira é que, em se tratando de tributação simplificada, o legislador defere este tratamento àquelas pessoas jurídicas que não merecem grande controle por parte da administração tributária. Portanto, é uma faculdade concedida ao contribuinte, posto que a Regra Geral de apurações do imposto de renda é com base no lucro real.

A segunda é que, a se admitir o entendimento da recorrente, ter-se-ia, aí sim, um tratamento altamente discriminatório para com as empresas dos demais ramos de atividades, posto que a margem bruta de remuneração corresponde a um percentual irrisório da receita bruta.

Idêntico raciocínio se aplica à opção pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa de que tratam os artigos 23 a 28 da Lei nº 8.541/92.

No que pertine ao inconformismo da suplicidade quanto à imposição da multa prevista no art. 4º inciso I, da Lei nº 8.218, de 29.08.91, entendo carecer de propósito o entendimento da recorrente no sentido de só considerar devida a multa de mora.

Dispõe o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, verbis:

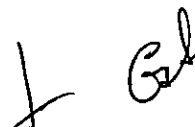
“Art. 4º - nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

.....”

(os grifos não são do original)

Da leitura do dispositivo retrotranscrito depreende-se que, nos casos como o dos autos (lançamento de ofício), é de se aplicar a multa de ofício de 100% sobre a diferença do imposto não recolhida.



A norma inserta no art. 40 da Lei nº 8.541/92, apenas ratifica esse procedimento, como se constata:

“Art. 40. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e Contribuição Social o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.”(grifei)

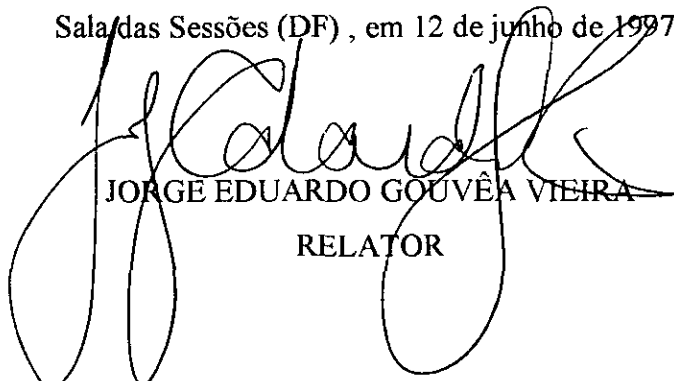
Por sua vez, o estatuído no art. 42 da mesma Lei é claramente dirigido ao contribuinte que se encontre em mora e que regularize espontaneamente sua situação, senão vejamos:

“Art. 42. A suspensão ou redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 desta Lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento com os acréscimos legais.”(grifei)

À vista de todo o exposto, voto por se negar provimento ao recurso.”

Pelo exposto, perfilhando o mesmo entendimento, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

